



**RIO GRANDE DO NORTE  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0115/2010 – CRF.  
PAT : Nº 0092/2008- 1ª URT.  
RECORRENTE : LUÍS CÉLIO SOARES  
ADVOGADOS: LEANDRO IVANOVICH MEDEIROS BENIGNO E OUTRO  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. RICARDO COELHO DA FONSÊCA.

**RELATÓRIO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 05539/1ªURT, de 02/06/2008, consta que o contribuinte acima epigrafado, qualificada nos autos, no item “INFRIGÊNCIA”, como tendo infringido o disposto no art. 12, inciso I, da Lei Estadual Nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989 e alterações posteriores, e no item “OCORRÊNCIA”, como “Falta de recolhimento do ITCD no todo ou em parte nos prazos regulamentares, no momento em que averbarem atos, escrituras, contratos e títulos de qualquer natureza sem a prova de pagamento do imposto, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”.
2. A infringência apontada redundou nas propostas de penalidades previstas no art. 15, inciso V da Lei Estadual Nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989 e alterações posteriores, tendo sido apurado um ITCD no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e uma multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) a serem corrigidos monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado (p. 01), foram acostados aos autos cópia do Processo nº 180163/2007-1, datado de 12 de setembro de 2007, no qual o senhor Walber Cunha Lima peticionou ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação requerendo isenção do ITCD na modalidade de doação (pp., 004 a 0023), o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (pp., 25 a 26), o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 30), datado de 18 de junho de 2008, afirmando que “não é reincidente” na infração cometida e lançada pelo presente Auto de Infração, TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DA 2ª VIA (p. 33), TERMO DE JUNTADA (p. 35) dizendo que “nesta data juntamos a IMPUGNAÇÃO referente ao Auto de Infração Nº 05539 1ª URT”, a IMPUGNAÇÃO (pp., 36 a 41), datada de 20 de agosto de 2008 dizendo em suma que o “mencionado débito seria proveniente de um Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITCD, supostamente devido nos autos da Ação de Arrolamento que tramitou perante a 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal/RN sob o nº 001.06.000670-7 (cf. cópia em anexo – doc . 01), cujo inventariado era Antônio Alves de Lima e outros. O

suposto fato gerador do tributo em tela teria sido a renúncia da herança – um único bem imóvel – por parte dos filhos do *de cujus* e sua posterior adjudicação à cônjuge supérstite, única herdeira restante. Visto isso, o ITCD estaria incidindo sobre a meação do indigitado imóvel, uma vez que a metade do bem já pertencia à meeira” (p. 36) , e que por isso, “o indigitado tributo – ITCD – não era devido, posto que incorria em hipótese de não-incidência, a teor do art. 2º , II, da Lei Estadual nº 5.887/89. que instituiu o ITCD, como se verá em linhas posteriores”.

4. Asseverando, que “conforme se verifica na cópia da “Escritura Pública de RENÚNCIA DE HERANÇA” QUE SEGUE EM ANEXO (doc. 01.1), os dois filhos do casal, Walber Cunha Lima (divorciado) e Weber Cunha Lima, como também a esposa deste último renunciaram a herança em favor do monte, sem qualquer ressalva e sem que praticassem qualquer ato que demonstrassem a intenção de aceitá-la” (p. 37), e por isso, “por ser hipótese legal de não-incidência do imposto em questão, bem como por não haver determinação judicial na r. sentença constante nos autos em tal sentido, o Cartório do qual o impugnado é tabelião Titular não exigiu o comprovante de recolhimento do ITCD na ocasião do registro e da averbação de adjudicação na matrícula correspondente (doc. 02)” (p. 38).
5. Cita ainda, o artigo 3º, inciso III da Lei Estadual nº 5.887/89 para afirmar que “tendo em vista a renúncia da herança pelos filhos do *de cujus*, a sua viúva, Srª Maria do Céu, tornou-se sua única herdeira. Veja-se, também, que o imóvel em questão servia como sua residência, conforme se constata ao analisar o endereço fornecido na petição inicial do processo de arrolamento (doc. 01.6). Outrossim, não possuía a adjudicatária outro imóvel, considerando que este era o único bem do casal, que vivia sob regime de comunhão universal de bens (cf. cópia da certidão de casamento – doc. 01.7)”.
6. E conclui que “o alegado tributo jamais existiu, uma vez que inexistente também o fato gerador. Assim sendo, resta patente que, de igual modo, não deve subsistir o débito de R\$ 8.400,00 imposto ao impugnante, devendo ser este desconstituído e desconsiderada sua cobrança. Com estas considerações, requer-se desta 1ª URT que as presentes razões sejam acolhidas, a fim de julgar improcedente o Auto de Infração nº 05539/1ª URT desconstituindo, via de consequência, exação objeto do mesmo” (p. 40), CÓPIA DO Processo nº 001.06.000670-7 da 1ª Vara de Sucessões do Poder Judiciário Estadual (pp., 42 a 77),
7. o TERMO DE REMESSA (p. 84) datado de 20 de agosto de 2008 apresentando a CONTESTAÇÃO dos autuantes, onde após um breve relatório, diz que “Na data de 12 de setembro de 2007 por meio do Processo nº 180163/2007-1, o senhor Walber Cunha Lima peticionou ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação requerendo isenção do ITCD na modalidade de doação, e foi verificado pelo auditor responsável pela análise do referido processo que a “CERTIDÃO INTEIRO TEOR” (p. 10) ao certificar que no “Registro 1. Na conformidade da CARTA DE ADJUDICAÇÃO, datada aos 04 de maio de 2006, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Gilson Barbosa da Albuquerque, MM. Juiz de Direita da 1ª Vara de Sucessões, desta Comarca de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, extraída dos autos do Arrolamento (processo nº 001.06.00670-7), dos bens deixados por

falecimento de ANTÔNIO ALVES DE LIMA, a qual foi julgada por sentença daquele Juízo, em data de 17.04.2006, devidamente transitada em julgado, sem interposição de qualquer recurso, através da qual o imóvel de que trata a presente matrícula, FOI ADJUDICADO em favor de MARIA DO CÉU CUNHA DE LIMA, brasileira, viúva, do lar, portadora da C.I. nº204.541 – ITEP/RN, inscrita no CPF/MF sob nº 107.025.984-53, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Érico Veríssimo, nº 3457, bairro Candelária; Tendo sido pago o imposto de transmissão sobre o valor R\$ 45.164,95 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro e noventa e cinco centavos), expedida pela Prefeitura Municipal de Natal. Foram pagas as custas judiciais a que se refere a Lei nº 7.088, de 09 de dezembro de 1997. Protocolo nº 28.139”,

8. e que a cópia da “Decisão Interlocutória” (p. 020) do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte determina que “Providencie-se o recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*”,
9. assim pois se a citada Decisão determina o recolhimento do ITCD e a citada “CERTIDÃO INTEIRO TEOR” (p. 10) certifica que foi pago o ITIV para a Prefeitura Municipal de Natal, entendo, que o REGISTRO DE IMÓVEIS 3ª ZONA, 7º Ofício de Notas, lavrou o Registro e a Averbação da Escritura Pública constante das citadas CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR” (pp., 10, e verso e 45’, verso) sem a comprovação do pagamento do ITCD ou a Certidão de Isenção emitida pelo fisco estadual”(p. 87).
10. Cita a Lei nº 5.887/89 que instituiu o ITCD no âmbito estadual, mais precisamente o artigo 1º, o qual diz que é fato gerador a transmissão *causa mortis* e a doação a qualquer título, entre outros, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel, “assim, como no caso em tela, a meeira adjudicou o bem imóvel, incide o tributo na parte que excedeu a sua metade” (p. 87).
11. Diz ainda que “A renúncia ou desistência à herança ou legado feita sem ressalva, em benefício do monte, está fora do campo da incidência do ITCD, e como foi realizada a Escritura Pública de Renúncia de Herança (pp., 37 a 38, e verso), este fato não está abrangido dentro da “descrição hipotética, contida na lei, do fato apto a dar nascimento à obrigação”, no caso, a obrigação tributária, ou melhor, da hipótese de incidência do ITCD. Entretanto, diferentemente do exposto acima, o acréscimo patrimonial da meeira advindo da renúncia citada é fato imponible, ou mais comumente chamado de fato gerador do ITCD, ou seja, é o “fato concreto, efetivamente ocorrido, na conformidade da previsão legal”, gerando o liame obrigacional da meeira e o Estado do Rio Grande do Norte para cumprimento do mandamento de pagar o referido tributo”(p. 87).
12. Ainda declina a Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estado e Municípios, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 134, inciso VI para dizer que “na impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício” (p. 87).

13. Após um breve esboço doutrinário para afirmar que os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, respondem solidariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seus ofícios, cita referida Lei 5.887/89, no que determina o artigo 12, inciso I, onde “são solidariamente responsáveis pelo ITCD os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos que praticarem ou perante os quais forem praticados em razão de seus ofícios, e no artigo 15, inciso V estabelece a multa de “200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos que lavrarem, registrarem e averbarem atos, escrituras, contratos e títulos de qualquer natureza sem a prova de pagamento do imposto” (p.88).
14. Para ao final requererem a manutenção integral do Auto de Infração em todos os seus termos.
15. Consta ainda nos autos, na página 90, petição do recorrente, no intuito de “requerer a juntada do comprovante de recolhimento do ITCD (doc. 01), realizado pela Sra. Maria Do Céu Cunha de Lima, aos autos do PAT N° 92/2008. Importante ressaltar que se trata de documento novo e originado quando já estava em curso o presente processo” (p. 90), e acrescenta “considerando que a falta de comprovação de recolhimento do referido tributo havia originado a penalidade nestes autos discutida e que, conforme documento anexo, tal imposto já foi devidamente quitado pela sua contribuinte principal, requer-se que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 05539/1ª URT, pela perda de seu objeto, desconstituindo, via de consequência, a penalidade imposta ao ora peticionante”.
16. Consta nos autos a FCB (p. 91) no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), tendo como “sacado” MARIA DO CÉU CUNHA DE LIMA, data de pagamento em 25 de julho de 2008 e a observação “ITCD 910/2008 PROTOCOLO GERAL 223525/2007-9 – PROC. JUD 001.06000670-7 BASE DE CÁLCULO: R\$ 140.000,00 MEAÇÃO R5 70.000,00 – Obs: Processo Apensado ao 719/2008 Prot. Geral 180163/2007-1 Espólio de Antônio Alves de Lima – ARROLAMENTO” e a tela Pagamento por Contribuinte da SET confirmando o pagamento (p. 92).
17. A COJUP na Decisão nº 092/2010, datada de 30 de setembro de 2010, prolatada pela AFTE-8, Agmary Ferreira de Macedo, após consistente e claro relatório, adentrou ao mérito dizendo que “De acordo com o relatório circunstanciado do auto de infração, fls. 24 e 25, o procedimento teve como premissa a adjudicação do imóvel situado à Rua Érico Veríssimo, 3457, Candelária, à viúva do inventariado Antônio Alves de Lima, sem o comprovante do recolhimento do ITCD incidente sobre a operação” (p. 95), e que ao verificar “a Decisão Interlocutória (fls. 09), datada de 20 de fevereiro de 2006, manda providenciar o recolhimento do imposto transmissão *causa mortis*, enquanto que o registro na Certidão de Inteiro Teor do imóvel objeto do presente (fls. 07) foi efetivado pelo cartório, em 01 de março de 2007, sem o citado recolhimento. Consta na referida certidão a declaração “Tendo sido pago o imposto de transmissão sobre o valor de R\$ 45.164,95 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), expedida pela Prefeitura Municipal de Natal” (p. 95).

18. E que apesar da existência da renúncia dos “filhos do casal, Walber Cunha Lima (divorciado) e Weber Cunha Lima, como também a esposa deste último, em favor do monte, sem qualquer ressalva e sem que praticassem qualquer ato que demonstrasse a intenção de aceitá-la, realmente, está fora do campo de incidência do ITCD. Entretanto, o acréscimo patrimonial da meeira advindo da renúncia é fato gerador da obrigação tributária do recolhimento de tal imposto, o que não havia sido cumprido até à efetivação do registro na Certidão de Inteiro Teor do imóvel objeto do presente (fls. 07), nem até à lavratura do presente auto de infração” (p. 95).
19. Cita ainda a Lei 5887/89, para afirmar a determinação “ através do seu Art. 1º, que é fato gerador a transmissão *causa mortis* e a doação a qualquer título, entre outros, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel. Assim sendo, como no caso em tela a meeira adjudicou o bem imóvel, incide o tributo na parte que excedeu a sua metade, ou seja, a outra metade, como devidamente informaram os autuantes” (pp., 97 a 98), como também o “Código Tributário Nacional, através do seu Art. 134, VI, bem como a Lei 5887/89, através do seu Art. 12, I, dispõem que são solidariamente responsáveis pelo ITCD os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos que praticarem ou perante os quais forem praticados em razão de seus ofícios” (p. 97).
20. E no tocante a aplicação da penalidade diz que “a Lei 5887/89, estabelece, através do seu Art. 15, V, a multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos que lavrarem, registrarem e averbarem atos, escrituras, contratos e títulos de qualquer natureza sem a prova de pagamento do imposto” (p. 97).
21. Para ao final decidir que “por todos os elementos constantes do feito, principalmente as provas acostadas, impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra o Senhor LUIS CÉLIO SOARES, para impor ao autuado a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 15, Inciso V, da Lei 5887/89, no percentual de 200% (duzentos por cento) do valor do ITCD que deixou de ser recolhido, no valor de R\$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13640/97, visto que o Art. 16 da Lei do ITCD prevê que aplicam-se a este imposto, no que couber, as normas relativas ao processo fiscal-administrativo estadual previsto na legislação do ICMS”(p. 97).
22. Consta o TERMO DE JUNTADA (p. 103), onde diz que “nesta data, juntamos o RECURSO VOLUNTÁRIO REFERENTE ao PAT acima descrito, tudo de conformidade ao parágrafo 1º do Art. 116 do Dec 13.796/98”.
23. A recorrente apresentou o RECURSO VOLUNTÁRIO (pp., 104 a 111) alegando os mesmos argumentos apontados na defesa, ou seja “da não incidência do ITCD no momento da renúncia dos demais herdeiros, do art. 2º, li. Da Lei Estadual nº 5.887/89” (p. 107), “ da isenção do ITCD relativo à transmissão do único bem imóvel do de cujus, no qual fixou residência o cônjuge, art. 3º, III, da Lei Estadual nº 5.887/89” (p. 109) e “ Da reconsideração

do MM. Juízo da 1ª Vara de Sucessões de Natal acerca da exigência do ITCXD. Requerimento expresso da inventariante nomeada pela dispensa do imposto. Sentença que determinou a adjudicação do imóvel sem a exigências do pagamento do ITCD, Art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil” (p. 110), para ao final requerer “deste Colendo Conselho de Recursos Fiscais que receba as presentes razões e, acolhendo-as, reforme a decisão recorrida, a fim de julgar totalmente improcedente o Auto de Infração nº 05539/1ª URT desconstituindo, via de consequência, a penalidade objeto do mesmo” (p. 111).

24. A Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, através de DESPACHO (p. 114), reserva-se a “produzir parecer oral, no presente feito por oportunidade da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais”.

25. E o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 22 de março de 2011.

Ricardo Coelho da Fonsêca.  
Relator

**RIO GRANDE DO NORTE  
CONSELHO DE RECURSOS  
FISCAIS**



PROCESSO : Nº 0115/2010 – CRF.  
PAT : Nº 0092/2008- 1ª URT.  
RECORRENTE : LUÍS CÉLIO SOARES  
ADVOGADOS: LEANDRO IVANOVICH MEDEIROS BENIGNO E OUTRO  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA.

**VOTO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 05539/1ªURT, de 02/06/2008, consta que o contribuinte acima epigrafado, qualificada nos autos, no item “INFRIGÊNCIA”, como tendo infringido o disposto no art. 12, inciso I, da Lei Estadual Nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989 e alterações posteriores, e no item “OCORRÊNCIA”, como “Falta de recolhimento do ITCD no todo ou em parte nos prazos regulamentares, no momento em que averbarem atos, escrituras,

- contratos e títulos de qualquer natureza sem a prova de pagamento do imposto, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto”.
2. A infringência apontada redundou nas propostas de penalidades previstas no art. 15, inciso V da Lei Estadual Nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989 e alterações posteriores, tendo sido apurado um ITCD no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e uma multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) a serem corrigidos monetariamente.
  3. Após simples averiguação, constata-se que o litígio se dá no tocante a aplicação da legislação tributária pelos Autuantes, quando da lavratura do Auto de Infração nº 05539/1ªURT, de 02/06/2008.
  4. Inicialmente cabe-nos expor os fatos pontuais, de modo ordenado e conciso, para que possamos enxergar com clareza e manifestar a justiça fiscal.
  5. Consta nos presentes autos, nas folhas 04 a 010, que na data de 12 de setembro de 2007, o Senhor Walber Cunha Lima, peticionou ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Tributação requerendo a isenção do pagamento do ITCD referente a doação do imóvel situado na rua Érico Veríssimo, nº 3457, bairro Candelária, Natal/RN, onde a senhora Maria do Céu Cunha de Lima, sua genitora, se encontra na condição de doadora do citado imóvel, tendo o presente pedido sido protocolizado sob o nº 180163/2007.
  6. Ao analisar o nominado pedido, o auditor responsável detectou algumas dificuldades pelo que, na data de 27 de setembro de 2007, emitiu a “SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO (pp., 11 e 12) a repartição competente para que desse prosseguimento ao feito, que para facilitar o entendimento transcrevemos abaixo:
  7. “Visando subsidiar a emissão de nosso parecer, solicitamos o envio do presente processo para a 1ª URT, no intuito de diligenciar junto a 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal/RN para dirimir a dúvida quanto a existência ou não do pagamento do imposto, pois a “CERTIDÃO INTEIRO TEOR” (p. 10) certifica que “Registro 1. Na conformidade da CARTA DE ADJUDICAÇÃO, datada aos 04 de maio de 2006, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Gilson Barbosa da Albuquerque, MM. Juiz de Direita da 1ª Vara de Sucessões, desta Comarca de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, extraída dos autos do Arrolamento (processo nº 001.06.00670-7), dos bens deixados por falecimento de ANTÔNIO ALVES DE LIMA, a qual foi julgada por sentença daquele Juízo, em data de 17.04.2006, devidamente transitada em julgado, sem interposição de qualquer recurso, através da qual o imóvel de que trata a presente matrícula, FOI ADJUDICADO em favor de MARIA DO CÉU CUNHA DE LIMA, brasileira, viúva, do lar, portadora da C.I. nº204.541 – ITEP/RN, inscrita no CPF/MF sob nº 107.025.984-53, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Érico Veríssimo, nº 3457, bairro Candelária; Tendo sido pago o imposto de transmissão sobre o valor R\$ 45.164,95 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro e noventa e cinco centavos), expedida pela Prefeitura Municipal de Natal. Foram pagas as custas judiciais a que se refere a Lei nº 7.088, de 09 de dezembro de 1997. Protocolo nº 28.139”, e a cópia da “Decisão Interlocutória” (p. 020) do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte determina que “Providencie-se o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis”, pois se a citada Decisão determina o recolhimento do ITCD e a citada

- “CERTIDÃO INTEIRO TEOR” (p. 10) certifica que foi pago o ITIV para a Prefeitura Municipal de Natal, existe uma dúvida que clama por ser dirimida para só depois examinarmos o objeto do pedido do presente processo.”
8. Consta nos autos, nas folhas 83 e 84, a Averbação 2, do Registro de imóveis da 3ª Zona (p. 83), realizada na data de 26 de setembro de 2007, que também transcrevemos abaixo:
  9. “Averbação 2. Procede-se a esta averbação para constar que foi indevidamente mencionado no R-1, supra, o recolhimento do imposto de transmissão sobre o valor de R\$ 45.164, 95 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); porquanto, na verdade, o referido valor se refere tão somente a avaliação do imóvel pela Prefeitura Municipal para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, extraído das informações cadastrais IPTU/TLP2007. Constando exclusivamente das peças que integram o título registrado (Carta de Adjudicação), que houve renúncia em favor do monte, e desta forma acatado pelo juiz do feito o enquadramento na isenção de que trata o Art. 3, Inciso III da Lei Estadual nº 5.887/89”.
  10. Ainda consta nos autos do Processo nº 180163/2007 que foi atravessada uma petição de Isenção de ITCD (pp. 46 a 50) da senhora MARIA DO CÉU CUNHA DE LIMA dirigido ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO, explicitando como objeto do pedido que “venho solicitar que me seja concedida a isenção de pagamento correspondente ao ITCD alusiva à transferência da metade de um imóvel residencial situado na rua Érico Veríssimo, nº 3457, Candelária, Natal/RN, deixada pelo falecimento do meu marido ANTÔNIO ALVES DE LIMA” (p. 46), a qual foi indeferida pelo auditor responsável, alegando que não se podia conceder uma isenção com efeito retroativo sobre a transmissão de um imóvel que já havia sido lavrado a escritura pública para a própria requerente.
  11. Também consta nos autos, nas folhas 90 e 91, que a Senhora Maria do Céu Cunha de Lima pagou, na data de 25 de julho de 2008, o ITCD referente a transmissão da metade do imóvel citado pertencente ao espólio do ‘de cujus’, o seu falecido esposo, o senhor Antônio Alves de Lima.
  12. Isto posto, passemos análise da legislação tributária pertinente ao feito.
  13. Assim, a Lei nº 5.887/89 que instituiu o ITCD no âmbito estadual, determina no artigo 1º que é fato gerador a transmissão *causa mortis* e a doação a qualquer título, entre outros, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel, e como no caso em tela, a meeira ao acrescer o seu patrimônio da parte que excedeu a sua meação, ou seja, a outra metade do referido imóvel, têm a incidência do ITCD sobre esta metade, ou melhor, conjuga-se a hipótese de incidência tributária ao fato da transmissão da metade do imóvel, expressando aquilo que comumente é chamado de fato gerador do ITCD.
  14. Ainda é de todo compreensível, que legalmente, a rigor, somente o fisco é competente para lançar tributo, como também para emitir certidão de isenção ou de imunidade dentro do âmbito de sua atuação, seja federal, estadual ou municipal.
  15. A renúncia ou desistência à herança ou legado feita sem ressalva, em benefício do monte, está fora do campo da incidência do ITCD, e como foi realizada a Escritura Pública de Renúncia de Herança (pp., 37 a 38, e verso), este fato não está abrangido dentro da “descrição hipotética, contida na lei, do fato apto a dar nascimento à obrigação”, no caso, a obrigação tributária, ou melhor, da hipótese de incidência do ITCD.



16. A renúncia ou desistência à herança ou legado feita sem ressalva, em benefício do monte, não é o fato que motivou a lavratura do Auto de Infração em tela, mas tão somente, o acréscimo patrimonial da outra metade do imóvel pertencente ao espólio de ANTÔNIO ALVES DE LIMA e a conseqüente averbação pelo oficial competente sem o pagamento do ITCD ou certidão de isenção exarada pelo fisco.
17. Quando da terceira alegação do Recorrente, ou seja, “Da reconsideração do MM. Juízo da 1ª Vara de Sucessões de Natal acerca da exigência do ITCD. Requerimento expresso da inventariante nomeada pela dispensa do imposto. Sentença que determinou a adjudicação do imóvel sem a exigência do pagamento do ITCD, Art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil” (p. 110), não existe nos autos nenhuma dispensa pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Sucessões de Natal do pagamento do ITCD, nem poderia haver, pois o referido juiz não é competente para lançar, isentar ou imunizar tributos, muito pelo contrário, o que existe nos autos é a Decisão Interlocutória determinando “que providencie-se o recolhimento do imposto de transmissão” (p. 10)
18. Assim, claramente se percebe que o Oficial do Registro de Imóveis da 3ª Zona, Comarca de Natal, averbou a transmissão da metade do citado imóvel sem o pagamento do ITCD, respondendo solidariamente pelo tributo devido e pessoalmente pela penalidade de multa devida de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto, sendo que o ITCD já foi pago na data de 25 de julho de 2008.
19. Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 005539/1ª URT, de 02 de junho de 2008, de conformidade com o PARECER oral da douta Procuradoria Geral do Estado, para confirmar a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração procedente, extinguindo o crédito tributário referente ao imposto, eis que alcançado pelo pagamento.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 22 de março de 2011.

Ricardo Coelho da Fonsêca.  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
RIO GRANDE DO NORTE  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0115/2010 – CRF.  
PAT : Nº 0092/2008- 1ª URT.  
RECORRENTE : LUÍS CÉLIO SOARES  
ADVOGADOS: LEANDRO IVANOVICH MEDEIROS BENIGNO E OUTRO  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. RICARDO COELHO DA FONSÊCA

**ACÓRDÃO Nº 0015/2011**

*EMENTA: ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ITCD, NO TODO OU EM PARTE, NOS PRAZOS REGULAMENTARES. AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITCD. RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELO ITCD OFICIAL DE REGISTRO QUE AVERBAR ESCRITURA SEM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO TRIBUTO E PESSOALMENTE PELA PENALIDADE DE MULTA. VIÚVA-MEIRA AO ACRESCEER PATRIMÔNIO COM O EXCESSO DA MEAÇÃO SUJEITA-SE AO PAGAMENTO DO ITCD OU APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ISENÇÃO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em HARMONIA com o Parecer oral do digníssimo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para CONFIRMAR a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração PROCEDENTE, além de declarar extinto o crédito tributário inerente ao imposto, eis que alcançado pelo pagamento.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 22 de março de 2011.

Ludênilson de Araújo Lopes.  
Presidente

Ricardo Coelho da Fonseca  
Relator

Procurador do Estado  
Caio Graco Pereira de Paula.

